



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**4ª TURMA**  
**RECURSO:**  
**RECORRENTE:**  
**RECORRIDO:**  
**ORIGEM:**

**PROCESSO TRT/SP Nº: 0018200-11.2007.5.02.0008**  
**ORDINÁRIO**  
**EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**08ª VT DE SÃO PAULO**

**EMENTA: EMPRESA JORNALÍSTICA. ANÚNCIOS DISCRIMINATÓRIOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.** A interpretação gramatical do artigo 373-A, I da CLT distingue as condutas da potencial empregadora e da empresa jornalística, vedando a ambas, a veiculação de anúncios classificados com conteúdo discriminatório: **“publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar”**. Há, portanto, distinção entre a conduta do jornal, que publica, e da anunciante, que faz publicar, aplicando-se a lei indistintamente a ambos. Trata-se de regra semelhante à consagrada pelo artigo 942 do Código Civil, segundo o qual, nos casos em que houver mais de um responsável pelo dano, a reparação poderá ser exigida de ambos. Impõe-se observar que esta interpretação é a que melhor se coaduna com os princípios insculpidos na Constituição, em especial o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e o da isonomia (art. 5º, caput). Trata-se, com efeito, de princípios/valores que arrimam todo o edifício constitucional, sendo imperioso priorizar, sempre, a interpretação que acarrete a maior proteção possível aos direitos fundamentais. Por outro lado, este viés interpretativo balizado por vetores principiológicos de tal magnitude, não acarreta nenhum prejuízo à atividade da imprensa livre. Com efeito, toda a atividade empresarial, inclusive a jornalística, pode ser livremente exercida contanto que não extrapole os seus fins sociais, como ocorreu na espécie. E o dano moral coletivo ocorre quando a ofensa atinge a direitos difusos e coletivos. Portanto, cabível a reparação da lesão à coletividade dos trabalhadores, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos.

Contra a respeitável sentença de fls. 466/468, integrada pela decisão dos embargos declaratórios de fls. 472/verso, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista, a demandada recorre ordinariamente, por meio das razões de fls. 479/506, suscitando, em preliminar, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário e a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; multa pela oposição de embargos protelatórios; nulidade por negativa de prestação jurisdicional; nulidade em decorrência de julgamento *extra-petita*. No mérito, insistindo na reforma quanto à condenação em obrigação de não fazer consistente na abstenção de publicar os anúncios com conteúdo discriminatório e indenização por danos morais coletivos.

Recursos tempestivos à fl. 477.

Contrarrazões às fls. 601/618.

Preparo regular às fls. 507/508.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

## **V O T O**

Conheço o recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### **DO EFEITO SUSPENSIVO.**

#### **Sem razão.**

A demandante propôs ação cautelar inominada pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso ordinário. A questão já foi apreciada por esta E. 4ª Turma que, por isso, não deve emitir novo pronunciamento a respeito do mesmo assunto, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Ademais, a recorrente não apresentou nenhuma mudança significativa quanto às condições de fato, o que não justifica a reversão da medida, ainda que se considere o poder geral de cautela.

#### ***Rejeito.***

### **DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

#### **Sem razão, novamente.**

Por meio da r. sentença de fl. 34, o r. Juízo de origem declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, sob o fundamento de que se trata de relação tipicamente civilista.

A parte autora recorreu ordinariamente e, através do v. acórdão de fls. 82/88, esta E. 4ª Turma reconheceu a competência material desta Justiça Especializada para processar e julgar a lide, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Isto posto, resta claro que a matéria já foi decidida por esta instância recursal, que não deve reapreciar o mesmo assunto no mesmo processo, haja vista a preclusão consumativa.

Eventual revisão do tópico impugnado, se for o caso, somente poderá ser promovida pela instância superior.

#### ***Rejeito.***

### **DA MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**DECLARATÓRIOS.**

**Sem razão novamente.**

Nos embargos declaratórios de fls. 470/471v, a demandante apenas reiterou os argumentos referentes à competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e apontou a existência de condenação em valor superior ao pleiteado a título de danos morais coletivos.

Percebe-se, portanto, que a demandada atribuiu aos embargos declaratórios típica feição recursal, uma vez que nenhuma das questões impugnadas pode ser enquadrada nas hipóteses tratadas nos artigos 897-A, CLT e 535, CPC.

Se a recorrente pretendia a reforma do julgado, deveria se valer dos meios processuais próprios, sendo que os embargos declaratórios, da maneira como manejados, serviram apenas para protelar a entrega da prestação jurisdicional, mostrando-se correta a aplicação de multa pela oposição dos embargos protelatórios.

***Mantenho.***

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

**Não prospera o inconformismo.**

Conforme já exposto no tópico supra, as matérias suscitadas nos embargos de declaração opostos pela parte autora não se subsumem às hipóteses previstas nos artigos 897-A, CLT e 535, CPC.

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, haja vista que as matérias pertinentes foram oportunamente analisadas pela r. instância originária na r. sentença de fls. 466/468.

***Rejeito.***



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**DO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.**

**Parcial razão lhe assiste.**

É bem verdade que o magistrado, ao apreciar uma pretensão formulada em Juízo, deve se ater ao que foi pedido, tendo em vista o princípio da congruência ou adstrição.

No caso concreto a parte autora, Ministério Público do Trabalho, promoveu Ação Civil Pública em que pleiteia, dentre outros pedidos, indenização por danos morais coletivos já perpetrados no importe de R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais) (fl. 25).

Constata-se, ainda, que a r. sentença hostilizada deferiu condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (fl. 468).

Nada obstante, o princípio da adstrição não pode perder de vista a sistemática que rege a correção monetária em casos de indenização por danos morais. Com efeito, na órbita desta Justiça Especializada, a questão foi pacificada pela Súmula nº 437, C. TST:

**SÚM-439. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

O que a Súmula sinaliza é que ao fixar o valor da indenização por danos morais o julgador tem em mente o poder de compra da moeda naquele exato momento em que pratica o ato de julgar. Assim, o valor que constará da sentença ou acórdão inevitavelmente já estará atualizado, sendo descabida a incidência de nova atualização a contar da propositura da demanda. Isso, inclusive, configuraria *bis in idem*, ou seja, atualização de valores já atualizados.

Porém, o raciocínio também é válido para preservar o direito pleiteado pela parte autora, e não apenas para proteger o eventual executado.

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho ingressou com a demanda em 02.02.2007 e, por conseguinte, pleiteou indenização por danos morais tendo em mente o poder de compra da moeda na época da



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

propositura. Seria impossível projetar a inflação até a data do julgamento. Ocorre que a condenação em baila decorre de sentença proferida apenas em 08.05.2014. Isto é, o valor proposto na petição inicial sofreu forte defasagem monetária durante o transcurso processual.

Aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ao período, obtêm-se o montante de R\$ 1.518.040,54. Este é, de acordo com a interpretação *a contrario sensu* do entendimento consagrado por esta Justiça Especializada, o valor dado ao objeto da pretensão.

Nada obstante, diferentemente do alegado em razões recursais, não se trata de julgamento *extra petita*, mas sim *ultra petita*, uma vez que foi deferida apenas quantidade superior à requerida, e não objeto diverso do pleiteado. O provimento do recurso enseja apenas a reforma e não a anulação do julgado.

Reformo para excluir da condenação o valor excedente a R\$ 1.518.040,54, que é o limite da condenação ao pagamento de danos morais coletivos, conforme o princípio da adstrição.

***Reformo.***

**DOS ANÚNCIOS DISCRIMINATÓRIOS (OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS).**

O Ministério Público do Trabalho ingressou com Ação Civil Pública em face da empresa Folha da Manhã S.A., proprietária dos jornais Folha de São Paulo e Agora São Paulo, pleiteando a concessão de tutela inibitória com condenação da ré em obrigação de não fazer consistente na abstenção de publicar anúncios de emprego com conteúdo discriminatório nos termos do artigo 373-A, CLT, e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Na r. sentença de fls. 466/468, o r. Juízo de origem constatou a que a ré infringiu o artigo 373-A, CLT, ao publicar anúncios com teor discriminatório. Citou exemplos que aqui reproduzo: “a) “Recepcionista (...) Supermercados admite Senhoras, com ou sem prática....” (documento de fl. 218 – página 14); b) “Recepcionista Acima de 25 anos com experiência (...)” (documento de fl. 218 – página 14); c) Recepcionista Auxiliar de escritório (...) boa apresentação; boa desenvoltura e gramática; disponibilidade de horário (...)” (documento de fl. 219 – página 14); d) Recepcionista Boa apresentação, experiência em atendimento telefônico (...)” (documento de fl. 218 – página 14); e) Atendente Supermercados admite com ou sem prática. Masc., de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

18 a 24 anos, e senhoras de 27 a 40 anos (...)" (documento de fl. 221 – página 9); f) "Balconista (...) Supermercados admite c/ ou s/ prática. Masc. 21 a 30 anos, e senhoras de 27 a 40 anos. (...)" (documento de fl. 221 – página 10); g) Balconista Acima de 20 anos, ensino médio, (...)"(documento de fl. 221 – página 10); h) Comprador Frutas, verduras e legumes. Supermercados admite com ou sem prática, homens de 24 a 34 anos. (...)"(documento de fl. 221 – página 10); h) "Panfleteiras senhoras p/ distribuir panfletos...." (documento de fl. 228)." (fl. 466v).

A recorrente alega, em síntese, que mantém apenas relação de consumo com os anunciantes, inexistindo relação jurídica com os possíveis interessados nas vagas de emprego. Afirma, ademais, que não é a destinatária da norma prevista no artigo 373-A, CLT, que se direciona apenas aos anunciantes das vagas de emprego, responsáveis pelo conteúdo dos anúncios.

***Sem razão, entretanto.***

Como visto, o núcleo da controvérsia reside na interpretação quanto ao alcance da norma contida no artigo 373-A, I, CLT, cujo teor segue transcrito:

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

**I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;**

Primeiramente, insta mencionar que no precedente TST – RR – 753000-32.2004.5.12.0014, aquela Corte não teve a intenção de analisar qual é a melhor interpretação do artigo 373-A, I, CLT. Isto é, se o destinatário da norma é apenas o anunciante, possível empregador, ou também a empresa jornalística que comercializa os espaços comerciais.

Em vez disso, em face do acórdão regional submetido ao seu crivo, no qual o TRT da 12ª Região chegou à conclusão de que o único destinatário da norma era o anunciante, a 6ª Turma do C. TST limitou-se a constatar a inexistência de interpretação teratológica; isto é, violação de dispositivo literal de lei. Para melhor elucidar a questão, transcreve-se trecho da respectiva ementa: "Trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

*hipótese, tendo em vista a situação fática dos autos, o que não autoriza a conclusão de que o acórdão regional teria violado os dispositivos constitucionais e legal mencionados pelo recorrente. Incidência das Súmulas 126 e 221, II do TST.”.*

Esta, porém, não nos parece a melhor interpretação.

Com efeito, a interpretação gramatical do dispositivo em questão distingue as condutas da potencial empregadora e da empresa jornalística, vedando a veiculação de conteúdo discriminatório por ambas: “**publicar ou fazer publicar** anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar”. Há, portanto, distinção entre a conduta do jornal, que publica, e da anunciante, que faz publicar, aplicando-se a lei indistintamente a ambos.

Trata-se de regra semelhante à consagrada pelo artigo 942 do Código Civil, segundo o qual, nos casos em que houver mais de um responsável pelo dano, a reparação poderá ser exigida de ambos, note-se:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; **e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**

Parágrafo único. **São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores** e as pessoas designadas no art. 932.

Note-se que, inclusive, o mesmo raciocínio já está pacificado na jurisprudência pátria, em casos envolvendo empresas jornalísticas e reparação civil:

**STJ Súmula nº 221 - 12/05/1999 - DJ 26.05.1999**

**Responsabilidade Civil - Publicação pela Imprensa - Ressarcimento de Dano**

São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Por fim, impõe-se observar que esta interpretação é a que melhor se coaduna com os princípios que regem a Constituição, em especial o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e da isonomia (art. 5º, caput). Trata-se, com efeito, de princípios/valores que arrimam todo o edifício constitucional, sendo preferível, sempre, priorizar a interpretação que acarrete



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

a maior proteção possível aos direitos fundamentais.

Por outro lado, parece-nos que a interpretação adotada não acarreta nenhum prejuízo à atividade da imprensa livre. Com efeito, toda a atividade empresarial, inclusive a jornalística, pode ser livremente exercida contanto que não extrapole os seus fins sociais. E certamente estes limites são extrapolados quando um jornal de grande circulação permite a publicação de anúncios comerciais cujo conteúdo viola a lei e os direitos humanos. Há, nesse caso, um claro abuso do direito de propriedade, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico.

Tampouco há que se falar em violação da liberdade de expressão, albergada pelo artigo 5º, IX, da Constituição Federal: *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*. A uma, porque não se trata de direito absoluto, mas sim de um princípio passível de ponderação, conforme deixa claro o inciso seguinte do mesmo artigo 5º, o X: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*. E a duas, porque no caso concreto sequer compete ao órgão jurisdicional realizar a ponderação entre os valores constitucionais envolvidos. Tal sopesamento já foi realizado pelo Poder Legislativo no momento em que editou lei dizendo que é vedado *“publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir. Doravante, apenas duas alternativas restam ao Poder Judiciário: ou pronuncia a inconstitucionalidade da lei, ou verifica se existe subsunção do caso concreto à hipótese normativa. Não se faculta simplesmente deixar de aplicar o dispositivo em questão com fundamento em valores constitucionais.* \_

E por óbvio, a lei em questão nada tem de inconstitucional, haja vista que possui fundamento nos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Verifica-se, ademais, que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no artigo 373-A, CLT, haja vista que foi fartamente comprovado que a recorrente publicou diversos anúncios de emprego em que se indica preferência em razão de sexo, idade, aparência, experiência, etc. Aliás, trata-se mesmo de fato incontroverso.

Assim, deve ser prestigiada a r. sentença que determinou que a recorrente se abstenha de publicar anúncio de emprego ou estágio que





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

contenha referência ao sexo, etnia, raça, idade, cor aparência, religião, condições de saúde, identidade sexual, situação familiar, estado de gravidez, opinião política, nacionalidade, origem, requisitos de boa aparência ou boa apresentação ou qualquer outra forma de apresentação. A imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer possui fundamento no artigo 461, § 4º, CPC e destina-se a assegurar a efetividade da tutela deferida, promovendo a concretização do princípio da inafastabilidade de jurisdição em seu aspecto material (art. 5º, XXXV, CF).

E, o dano moral coletivo ocorre quando a ofensa atinge a direitos difusos e coletivos. Portanto, cabível a reparação da lesão à coletividade dos trabalhadores, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos. Isto posto, está correta a r. sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. É devida a reforma somente para limitar a condenação ao valor do objeto fixado na inicial, conforme o princípio da adstrição.

*Do exposto,*

**ACORDAM** os Magistrados da 04ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região em: conhecer o recurso interposto, rejeitar as preliminares e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos ao valor de R\$ 1.518.040,54, mantendo no mais inalterada a r. sentença, tudo nos termos da fundamentação constante do voto do Relator. Rearbitra-se à condenação o importe de R\$ 1.518.040,54, custas no importe de R\$ 30.360,81.

**RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS**  
**Desembargador Relator**